



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



REQUERIMENTO Nº 125/2021

Senhor Presidente:

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, requer envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito municipal, com cópia a Coordenadoria de Trânsito e a procuradoria do município requerendo as seguintes informações: A) Atualmente qual é o procedimento para a retirada de carros abandonados nas vias públicas? B) Existe previsão para pautar projeto de lei nesta casa versando sobre o tema, posto que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta casa foi de que a apresentação de projeto de lei nesse sentido é competência do executivo? C) Envia-se em anexo proposta de anteprojeto de lei para tratar da referida temática.

JUSTIFICATIVA:

O presente requerimento visa enviar anteprojeto de Lei para o executivo municipal. O presente anteprojeto visa resolver a situação dos veículos e sucatas abandonados em vias públicas, que além de extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestre, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, também podem servir como criadores de insetos transmissores de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas.

Apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, há ainda o entendimento de que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas.

Outrossim, são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos munícipes. Assim, diante destas razões, apresento este anteprojeto, convicto que a sua aprovação se faz importante ao bem-estar social.

E não há de prosperar a superada tese de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, haja vista não estar sendo proposta qualquer alteração nas regras que disciplinam o trânsito propriamente dito, mas sim a preservação do patrimônio público do qual as vias fazem parte, além da proteção à saúde e bem-estar da sociedade, que fica exposta ao risco de proliferação de vetores de doenças graves. Nesse sentido, a Constituição Federal reza: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Trânsito Brasileiro estabelece o seguinte: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Desta forma, este anteprojeto de Lei deve ser analisado, apresentado a esta casa pelo executivo e aprovado, haja vista se tratar de medida que visa desobstruir as vias públicas ocupadas com veículos abandonados, bem como, com tal medida, agir no sentido de proteger e garantir a saúde pública no âmbito do Município de Itajaí. Abaixo segue a redação sugerida para o projeto.

Art. 1º Disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e, portanto, removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

- I - veículos motorizados ou não, estacionados em via pública sem placas de identificação;
- II - veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais situações:
 - a) sem identificação do nº de chassi;
 - b) sem identificação do nº do motor;
 - c) com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRANET, BIN (Base de identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não.
- III - veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;
- IV - veículos de propulsão humana ou animal encontrados em qualquer uma das condições do inciso IV deste artigo ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos ao pátio do município ou concessionário e levado a leilão público, pregão eletrônico ou equivalente, decorridos noventa (90) dias após o seu recolhimento, e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

§ 1º. Fica dispensada a notificação dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º. São agentes da autoridade competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

- I - Guarda Municipal;
- II - Policiais Militares;
- III - Agentes da Vigilância Sanitária;
- IV - Coordenadoria do Departamento de Trânsito (CODETRAN)

§ 3º. Removido ao pátio do município ou concessionário, o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

- I - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;
- II - mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda;
- III - em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.
 - a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente será transferida a propriedade.
 - b) em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.
- IV - o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos apreendidos.

Art. 4º O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

- I - para ressarcimento das despesas decorrentes;
- II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MAIO DE 2021

OSMAR ANIBAL TEIXEIRA JÚNIOR
VEREADOR - SD